



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Processo nº: 345/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 0004/2022

Recorrente: SGD ENGENHARIA LTDA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SGD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.910.199/0001-44, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 16 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Alega que: “Possui sim o CNAE do ramo solicitado no objeto”

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Passo a opinar.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe em seu artigo 28 que o contrato social da empresa é documento previsto para fins comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Além disso, o item 6.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 determina que “poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Note-se que o edital exige que o ramo de atividade seja compatível, não idêntico. O que se pretende atestar com a documentação habilitatória é se os licitantes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Conclui-se que se busca compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto licitado. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário e do Acórdão 642/2014 do Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

"Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. [...] Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei."

Pois bem.

O contrato social da Recorrente, em sua Cláusula Segunda, dispõe que a sociedade tem o seguinte objeto social:

“Serviços de construção civil, sondagem a percussão, obras de alvenaria, obras de fundações, obras de terraplanagem, reformas prediais e residenciais, obras de construção civil, prestação de serviços elétricos e hidráulicos, projetos de engenharia elétrica, civil e mecânica, instalação e manutenção elétrica, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios, obras de acabamento da construção, obras de fundações, montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias, serviços especializados para construção civil, desmontagem de andaimes e estruturas temporárias, serviços especializados para construção civil, perfurações e sondagens, serviços de engenharia, construção de edifícios, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, atividades paisagísticas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de montagem industrial, instalação e manutenção de sistemas, centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, operação dos aeroportos e campos de aterrisagem, administração de obras, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalações de sistema de proteção contra

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

incêndio, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, aluguel de máquinas e equipamento para construção com operador, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, serviços de jardinagem, manutenção de paisagismo, obras, manutenção, recuperação de cadastramento de galerias de rede de águas pluviais e execução de serviços de controle de dejetos e limpeza de fossa sépticas, prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte de terrestre, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos e caçambas, transporte escolar, serviços de limpeza, asseio e conservação, limpeza de vias públicas, limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”

Ora, pela simples leitura do texto infere-se que as atividades descritas no Contrato Social retrocitado não guardam pertinência com os serviços licitados no Pregão eletrônico nº 004/2022, “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte universitário de passageiros em linhas intermunicipais, entre Alexânia e Anápolis, para atender à Secretaria Municipal de Educação, por preço unitário do km rodado, nele incluindo todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios incluindo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados, abastecidos de combustível com toda manutenção corretiva e preventiva inclusa, com um operador (motorista) nas linhas”.

Ademais, ressaltamos que, o que se exigiu no certame não foi que a licitante tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente o objeto licitado, mas sim que houvesse pertinência/compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação, mostrando-se, assim, acertada a decisão de inabilitação proferida pela Ilustre Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Outrossim, ressaltamos que o objeto licitado se refere ao **transporte intermunicipal de passageiros**, assim exigia-se que a licitante detivesse objeto social compatível com tal atividade.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa SGD ENGENHARIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 02 de março de 2022.


AMANDA DE CARVALHO BARONI

OAB/GO nº 49.156


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GO nº 46.114


PHILLIP AIRES CARDOSO

OAB/GO nº 46.151

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

Processo nº: 345/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2022

Recorrente: SGD ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SGD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.910.199/0001-44, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 16 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que “Possui sim o CNAE do ramo solicitado no objeto”.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela não conformação do objeto social que estava sendo licitado (prestação de serviços de transporte universitário de passageiros em linhas intermunicipais, entre Alexânia e Anápolis, para atender à Secretaria Municipal de Educação) com o objeto social da licitante, apresentado em seu contrato social consolidado, segundo exigido no item 6.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

[...]

“A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe em seu artigo 28 que o contrato social da empresa é documento previsto para fins comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Além disso, o item 6.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 determina que “poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Note-se que o edital exige que o ramo de atividade seja compatível, não idêntico. O que se pretende atestar com a documentação habilitatória é se os licitantes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Conclui-se que se busca compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto licitado. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário e do Acórdão 642/2014 do Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

licitantes. [...] Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”

Pois bem.

O contrato social da Recorrente, em sua Cláusula Segunda, dispõe que a sociedade tem o seguinte objeto social:

[...]

Ora, pela simples leitura do texto infere-se que as atividades descritas no Contrato Social retrocitado não guardam pertinência com os serviços licitados no Pregão eletrônico nº 004/2022, “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte universitário de passageiros em linhas intermunicipais, entre Alexânia e Anápolis, para atender à Secretaria Municipal de Educação, por preço unitário do km rodado, nele incluindo todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios incluindo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados, abastecidos de combustível com toda manutenção corretiva e preventiva inclusa, com um operador (motorista) nas linhas”.

Ademais, ressaltamos que, o que se exigiu no certame não foi que a licitante tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente o objeto licitado, mas sim que houvesse pertinência/compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação, mostrando-se, assim, acertada a decisão de inabilitação proferida pela Ilustre Pregoeira.

Outrossim, ressaltamos que o objeto licitado se refere ao transporte intermunicipal de passageiros, assim exigia-se que a licitante detivesse objeto social compatível com tal atividade.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa SGD ENGENHARIA LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.”

Inicialmente, pelo disposto no item 6.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 pode-se constatar que poderão participar da licitação os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

No caso, o objeto da presente licitação, conforme disposto no item 1.1 do Edital é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte universitário de passageiros em linhas intermunicipais, entre Alexânia e Anápolis, para atender à Secretaria Municipal de Educação, por preço unitário do km rodado, nele incluindo todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios incluindo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados, abastecidos de combustível com toda manutenção corretiva e preventiva inclusa, com um operador (motorista) nas linhas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Analisado o contrato social da Recorrente, infere-se que nada há em seu objeto social que guarde pertinência com o objeto licitado, sendo que as atividades nele listadas em nada se relacionam com o transporte de passageiros.

Ademais, ressalto que a decisão exarada encontra-se em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, já que o que se exigiu no certame foi que houvesse compatibilidade entre o objeto social da licitante e o licitado e não exata identidade.

VI) DECISÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela manutenção da decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 16 de fevereiro de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia/GO, 03 de março de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO – GABIN

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

Processo nº: 345/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2022

Recorrente: SGD ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante SGD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.910.199/0001-44, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 16 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve a decisão de inabilitação da Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Inicialmente, cabe pontuar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela não conformação do objeto social que estava sendo licitado (prestação de serviços de transporte universitário de passageiros em linhas intermunicipais, entre Alexânia e Anápolis, para atender à Secretaria Municipal de Educação), com o objeto social da licitante, apresentado em seu contrato social consolidado, segundo exigido no item 6.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado que a decisão proferida no dia 16 de março de 2022 foi acertada, pois está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Analisados os autos, concluo que de fato a decisão da Ilustre Pregoeira deve ser mantida, pois conforme mencionado em sua decisão o que se exigiu no certame foi que houvesse compatibilidade entre o objeto social da licitante e o licitado e não exata identidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Assim, ante a inexistência de pertinência entre o objeto social da licitante e o objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2022, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa SGD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.910.199/0001-44, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão de inabilitação proferida em 16 de fevereiro de 2022.

É a decisão.

Alexânia – GO, 03 de março de 2022.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal